LEI Nº 3.566, DE 14 DE JULHO DE 2014

"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de São Miguel Arcanjo para o exercício de 2015 e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as metas, os objetivos, as diretrizes e as prioridades da Administração pública municipal para o exercício de 2015, inclusive as orientações para a elaboração, execução e o acompanhamento do Orçamento do Município de São Miguel Arcanjo para o exercício de 2015, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal, extraídas do Plano Plurianual;

II - a estrutura dos orçamentos fiscais;

III - as diretrizes para a elaboração, alteração e execução dos orçamentos fiscais do município;

IV - as disposições sobre a dívida pública municipal;

V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal; e

VII - as disposições gerais e finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2015 são aquelas definidas nos Anexos desta Lei, as quais foram extraídas do Plano Plurianual, para o período de 2014 a 2017 e possíveis alterações posteriores, incluindo outras prioridades apresentadas pelas reivindicações da sociedade e confirmadas pelos órgãos do município.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2015, serão destinados preferencialmente, para as prioridades e metas definidas nos Anexos desta Lei, não se constituindo, no entanto, em limites à programação das despesas.

§ 2º - O anexo de prioridades e metas conterá no que couber, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei Complementar nº. 101/00, de 04/05/00.

§ 3º - Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2015, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Este texto não substitui o original registrado na sede do legislativo

§ 4º - Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual de 2015 e nos demonstrativos que a integram serão expressos a preços correntes.

Art. 3º A Proposta Orçamentária do Município de São Miguel Arcanjo, relativa ao exercício de 2015, deverá ser elaborada de conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, justiça social e o da transparência dos atos de gestão:

I - o princípio de justiça social implica em assegurar que as ações dispostas na Proposta Orçamentária contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos e suas regiões, bem como no combate a exclusão social, ou qualquer outro tipo de discriminação aos munícipes; e

II – o princípio da transparência dos atos de gestão, requer a observância da utilização dos diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Parágrafo Único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

II – o relatório resumido da execução orçamentária;

III – o relatório de gestão fiscal;

IV – o balanço geral anual; e

V – as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2015, abrangerá os Poderes, Legislativo e Executivo neste, compreendendo os Fundos e será elaborada levando-se em consideração a estrutura organizacional do Município.

§ 1º - O Orçamento do Município de São Miguel Arcanjo, para o exercício de 2015, evidenciará as Receitas pela classificação econômica, pela fonte, pela rubrica, pela alínea e finalmente pela subalínea; e as despesas poderão ter a seguinte classificação:

I – Órgão;

II – Unidade Orçamentária;

III – Função;

IV – Subfunção;

V – Programa;

VI – Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VII – Categoria Econômica;

VIII – Grupo de Despesa;

IX – Modalidade de Aplicação; e

X – Fonte de Recurso.

Este texto não substitui o original registrado na sede do legislativo

§ 2º - A Proposta Orçamentária para o exercício de 2015, evidenciará as Receitas e Despesas na forma dos seguintes anexos:

I - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;

II - Resumo Geral da Despesa;

III - Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções e Sub-funções por Projetos, Atividades e Operações Especiais;

IV - Demonstrativo da Despesa por Funções e Sub-funções, conforme o vínculo dos Recursos;

V - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

VI - Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional-programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos; e

VII - Demonstrativo da Evolução da Receita, por fontes, conforme disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2001.

Parágrafo Único. As Propostas dos Orçamentos, da Prefeitura, da Câmara de Vereadores e dos Fundos, integrantes do Orçamento Geral do Município, evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto neste artigo.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Receita pública, são todos os ingressos de caráter não devolutivo auferidos pelo poder público, em qualquer esfera governamental, para alocação e cobertura das despesas.

II – Despesa pública, são todos os dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital).

III – Função, representa o maior nível de agregação das ações do Governo nos diversos setores.

IV – Subfunção, representa o desdobramento das funções de governo, os meios e instrumentos de ação organicamente articulados para alcançar os objetivos pretendidos e, mais do que isso, servindo de ligação, entre o planejamento de longo e médio prazo e o orçamento anual.

V - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

VI - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Este texto não substitui o original registrado na sede do legislativo

IX – Unidade Gestora é aquela investida do poder de gerir recursos orçamentários, financeiros e/ou patrimonial, próprios ou vinculados;

X - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

XI - Concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XII - Convenente, o órgão ou a entidade de administração pública direta ou indireta com os quais a administração pública municipal pactue a transferência de recursos financeiros;

XIII - Execução física, a realização da obra, o fornecimento do material ou bem ou a prestação do serviço;

XIV - Execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar; e

XV - Execução financeira, refere-se ao pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Parágrafo Único. Cada programa, identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, detalhando-os em elementos de despesas, com seus respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação governamental.

Art. 6º A mensagem que encaminhará o Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2015, conterá:

I - o Quadro Demonstrativo da evolução da receita arrecadada dos exercícios de 2012 a 2013, fixada para 2014 e projetada para 2015, 2016 e 2017;

II - o Quadro Demonstrativo das Estimativas de Renúncia de Receita para o exercício de 2015;

III - o Quadro Demonstrativo dos tributos lançados e não arrecadados nos exercícios de 2012 a 2013, fixado para 2014 e projetado para 2015;

IV - o Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa por Função de Governo nos exercícios de 2012 a 2013, fixada para 2014 e projetada para 2015;

V - o Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua evolução nos exercícios de 2012 a 2013, fixada para 2014 e projetada para o exercício de 2015;

VI - o Quadro da Composição da Despesa por Órgão nos exercícios de 2012 a 2013, fixada para 2014 e projetada para o exercício de 2015;

VII - o Quadro Demonstrativo das Receitas Correntes Líquidas nos exercícios de 2012 a 2013, previstas para 2014 e projetada para o exercício de 2015;

VIII - o Quadro Demonstrativo dos Recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Programação de Aplicação, nos exercícios de 2012 a 2013, fixada para 2014 e projetada para 2015;

IX - o Quadro Demonstrativo dos Recursos destinados à Saúde e a Programação de Aplicação, nos exercícios de 2012 a 2013, fixada para o exercício de 2014 e Projetada para 2015;

Este texto não substitui o original registrado na sede do legislativo

X - o Quadro Demonstrativo da Composição do Ativo e do Passivo Financeiro dos exercícios de 2012 a 2013 e a posição no último dia do mês de março do exercício corrente;

XI - o Quadro Demonstrativo da Dívida Fundada por Contrato, com identificação do credor, saldo em 31/12/2013, desembolso do principal e acessórios nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, posição em 30/03/2014;

XII - o Demonstrativo da Compatibilização da Programação dos Orçamentos com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

XIII - o Demonstrativo das Medidas de Compensação de Renúncia de Receita e/ou Aumento de Despesas não Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 7º Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2015, poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referentes a despesas obrigatórias de duração continuada, se:

I – tiverem sido adequadamente atendidos todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da administração pública municipal; e

III – tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos.

Parágrafo Único. As prioridades citadas no "caput" deste artigo e as definidas no Anexo desta Lei, poderão ser alteradas em função de mudanças e prioridades da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º Os estudos para definição da Previsão da Receita para o exercício de 2015, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos últimos três exercícios e a arrecadação efetiva até o mês de março de 2014.

Art. 9º Se a receita estimada para o exercício de 2015, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar ao Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento.

Art. 10 Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão, por decreto e ato da mesa, mecanismos de limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, para dentre outras, as seguintes despesas abaixo:

I - racionalização dos gastos com diárias, viagens e aquisição de equipamentos;

II - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;

III - contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio;

IV - racionalização de despesas com horas extras e ampliação de jornada; e

Este texto não substitui o original registrado na sede do legislativo

V - corte de investimentos ainda não iniciados.

Parágrafo Único - A limitação de que trata este artigo será determinada atingindo prioritariamente as unidades orçamentárias na ordem abaixo relacionada, e terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação;

I - Turismo;

II- Cultura;

III- Esporte e Lazer;

IV- Agricultura;

V- Meio Ambiente;

VI - Demais unidades orçamentárias

Art. 11 Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo de Riscos Fiscais desta Lei.

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, ou de créditos adicionais oriundos do provável superávit financeiro do exercício de 2014 e do excesso de arrecadação.

§ 2º - Sendo ainda, estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei específico ou utilizará autorização na própria Lei Orçamentária Anual, propondo anulação de recursos alocados nos Orçamentos Fiscais para investimentos, desde que ainda não comprometidos.

Art. 12 O Orçamento para o exercício de 2015, contemplará recursos para a Reserva de Contingência, até o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista, destinados a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos nos Anexos desta Lei, dentre outros imprevistos e imprevisíveis, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

§ 1º – Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, os processos e ações de servidores municipais em trâmite, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do poder público, inclusive as intempéries.

§ 2º - O montante equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos da Reserva de Contingência, destinados aos riscos fiscais, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo, caso não se concretizem até o dia 30 de setembro de 2015, e o saldo remanescente da reserva poderá da mesma forma ser utilizado caso não se concretizem riscos fiscais até o dia 30 de novembro de 2015.

Art. 13 Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual ou inseridos posteriormente.

Art. 14 O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, inclusive do Poder Legislativo a Programação Financeira das Receitas e Despesas, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para as Unidades Gestoras, observando,

Este texto não substitui o original registrado na sede do legislativo

em relação às despesas constantes deste cronograma, a necessidade de limitação de empenhos e movimentação financeira, para obtenção das metas de resultado e o equilíbrio das contas.

Parágrafo Único. Se na programação das despesas, estas, ultrapassarem os limites da arrecadação das receitas, o Executivo fará a limitação de empenhos e a movimentação financeira, na proporção necessária, para cada Órgão e Unidades Gestoras que compõe o Orçamento Municipal, respeitando as exclusões dispostas na Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/00.

Art. 15 Os projetos, as atividades e as operações especiais com dotações vinculadas a recursos de convênios, contratos, operações de crédito e outros recursos vinculados, somente serão executados se ocorrer o seu ingresso no caixa.

Art. 16 Para efeito do disposto no parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei Complementar nº.101/2000, de 04/05/00, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro no exercício não exceda o valor para dispensa de licitação fixado no item I, do artigo 24, da Lei nº. 8.666/93 ou suas alterações, devidamente atualizadas.

Art. 17 Nenhuma ação ou projeto novo poderá ser incluído e/ou iniciado, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 18 Despesas de competência de outros Entes da Federação, só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmadas por convênios, contratos, acordos ou ajustes e previstas na Lei Orçamentária.

Art. 19 A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2015, a preços correntes, acrescidas do índice inflacionário previsto e da expectativa de crescimento vegetativo.

Art. 20 A Lei Orçamentária para o exercício de 2015, contemplará autorizações ao Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais, em limite compatível com a estimativa inflacionária para o exercício.

Art. 21 Os recursos oriundos de convênios, contratos ou vinculados a qualquer título não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, incluindo os referentes às transferências do FUNDEB, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 22 Para apuração do excesso de arrecadação, consideram-se apenas os recursos oriundos de itens de receitas próprias, excluindo-se, portanto, os de natureza vinculada, decorrentes de convênios, contratos ou oriundos de operações de crédito.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo consideram-se recursos próprios, os provenientes das receitas tributárias, das contribuições, das receitas patrimoniais, das transferências constitucionais; aqueles oriundos de outras receitas correntes e das receitas dos recursos diretamente arrecadados pelos fundos, fundações, autarquias e da empresa de economia mista.

Art. 23 Durante a execução orçamentária de 2015, o Executivo Municipal autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, novas atividades e novas operações especiais no Orçamento, na forma de créditos adicionais especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício, constantes dos Anexos desta Lei e alterações posteriores.

§ 1º - A inclusão e/ou alteração da estrutura da Categoria Econômica em especial, do Elemento de Despesa e da Fonte de Recursos em Projetos, Atividades e em Operações Especiais será

Este texto não substitui o original registrado na sede do legislativo

feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, através de abertura de créditos adicionais, aprovado por decreto municipal.

§ 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2015, conterá autorização para o Executivo Municipal remanejar, dentro do mesmo projeto, atividade e operação especial, dotações dos seus respectivos elementos de despesas.

§ 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2015, conterá autorização para que o Executivo Municipal altere o Quadro de Detalhamento de Despesa, criando novas classificações de despesas quanto a sua natureza, (elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores), a fim de ajustar às necessidades da Administração Municipal.

§ 4º - Os saldos das dotações provenientes de créditos adicionais especiais, abertos nos quatro últimos meses do exercício de 2014, poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal, para o próximo exercício.

Art. 24 A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades sem fins lucrativos, terá prioridade, aquela que possuir lei autorizativa específica e beneficiará somente as de caráter assistencial, educacional, cultural, recreativa, de saúde e de cooperação técnica.

Art. 25 Para habilitar-se ao recebimento de recursos públicos, a entidade sem fins lucrativos deverá apresentar, dentre outros documentos, declaração de funcionamento regular atualizada, emitida por autoridade local e comprovante de regularidade de sua diretoria.

Art. 26 A entidade pública e privada, beneficiada com recursos públicos, a qualquer título, será fiscalizada pelo poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais recebeu os recursos.

Art. 27 A celebração de convênios e contratos para a concessão de subvenção social, auxílio ou contribuição, para despesa de capital, é restrita a entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades nas áreas social, educacional, de saúde, cultural, de cooperativismo e cooperação técnica, ressalvando-se os convênios e contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, para repasse de recurso Federal, Estadual ou Municipal, observadas as exigências da legislação em vigor, e condicionada:

I - ao reconhecimento como de utilidade pública, através de Lei Municipal;

II - a comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente; e

III - a aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo, recebidos em 2013.

Art. 28 Fica vedada a realização, pelo Executivo Municipal, de despesas oriundas de convênios, contratos de gestão e termos de parceria, celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de fornecer aos órgãos competentes do Município, prestação de contas e demais informações detalhadas sobre a utilização dos recursos recebidos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 29 Obedecidos os limites estabelecidos nas legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2015, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento vigente ou incluídas por créditos adicionais.

Este texto não substitui o original registrado na sede do legislativo

Art. 30 As operações de crédito constarão da Proposta Orçamentária Anual ou serão incluídas por intermédio de Créditos Adicionais e serão autorizadas por lei específica.

Art. 31 A verificação dos limites da dívida pública poderá ser feita ao final de cada semestre.

Parágrafo Único – O montante da dívida pública no exercício de 2015, não excederá os limites estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32 O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens e/ou gratificações, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/00.

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 33 Ao final do exercício de 2015, a despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá os limites determinados no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 34 Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Pública Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores.

Art. 35 Os contratos de terceirização de serviços realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como "outras despesas com pessoal, decorrentes de contratos de terceirização".

Parágrafo Único. Para efeito no disposto deste artigo, entende-se como terceirização de serviços apenas os valores pagos com a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Administração Municipal, excluindo os valores para a utilização de materiais e/ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 36 O Executivo Municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal visando ajustá-la aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal ao final do exercício:

I - redução de despesas com horas extras;

II - redução de despesas com ampliação de jornada de trabalho;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

V - demissão de servidores não estáveis; e

VI - incentivo a demissão de servidores estáveis.

Art. 37 – A verificação dos limites das despesas com pessoal será feita na forma estabelecida na Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/00.

Este texto não substitui o original registrado na sede do legislativo

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 O Executivo Municipal autorizado em Lei poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art. 39 Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14, parágrafo 3º da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/00.

Parágrafo Único. Os beneficiados com o cancelamento de créditos tributários constarão de demonstrativo, o qual fará parte dos balancetes e balanço geral por ordem nominativa e quantitativa.

Art. 40 O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 41 A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2015.

Art. 42 A Administração Municipal, tanto quanto possível, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 43 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e os devidos recursos financeiros.

Art. 44 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, contratos, acordos e ajustes com os Governos, Federal e Estadual, através de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta e com a iniciativa privada, para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 45 As Notas de Bloqueios garantindo as dotações orçamentárias a que se destinam, serão peças indispensáveis para o início dos Processos Licitatórios e/ou assinatura de Contratos.

Art. 46 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o Anexo de Metas, repriorizando-as, sempre que houver necessidade em função da demanda ou de exigências legais.

Art. 47 No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições contidas no artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 48 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até o dia 30 de julho de 2014, visando à elaboração do orçamento consolidado do município para o exercício de 2015.

Este texto não substitui o original registrado na sede do legislativo

Art. 49 No escopo de possibilitar o princípio da transparência e o controle específico por parte dos órgãos fiscalizadores, os gastos de propaganda e publicidade oficial, as despesas com adiantamento de despesas e as destinadas ao atendimento das políticas dos menores e adolescentes, deverão compor atividades programáticas específicas, sendo-lhes contempladas respectivas dotações orçamentárias analíticas de forma a prontamente se identificar o montante de despesas correlacionadas.

Art. 50 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 003/2014.

I – Acrescenta ao Custo Financeiro para o Exercício de 2015 do Anexo VI da LDO (Planejamento Orçamentário – LDO – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental – Planej. 2014), do Legislativo, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais):

Unid. Orçamentária: Legislativo	**Cód. da Unidade:** 01.01.00
Função: Legislativa	**Cód. da Função:** 1
Subfunção: Ação Legislativa	**Cód. da Subfunção:** 31
Programa: Poder Legislativo	**Cód. do Programa:** 0001
Atividade: Pagamento de Salários, Subsídios e Obrig. Patronais	**Cód. da Atividade:** 2032
Custo Financeiro para o Exercício R$	
R$ 1.129.948,70 (R$ 1.059.948,70 + R$ 70.000,00)	

II – Os recursos necessários ao programa acima identificado serão anulados parcialmente da seguinte programação:

Unid. Orçamentária: Gabinete do Prefeito	**Cód. da Unidade:** 02.01.00
Função: Administração	**Cód. da Função:** 4
Subfunção: Administração Geral	**Cód. da Subfunção**122**:**
Programa: Gabinete do Prefeito	**Cód. do Programa:** 0002
Atividade: Manutenção do Gabinete do Prefeito	**Cód. da Atividade:** 2001
Valor de anulação	
R$ 70.000,00	

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/2014 - VETADO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2014 - VETADO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2014 – VETADO

São Miguel Arcanjo, 14 de julho de 2014.

TSUOSHI JOSE KODAWARA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Administração, afixado na sede da Prefeitura na data supra.

LUIZ CARLOS ARANTES DE BARBOSA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Este texto não substitui o original registrado na sede do legislativo